



PROCESSO N.º	: 17.260-0/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ	: 24.772.287/0001-36
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	: RAFAEL MACHADO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

100. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

101. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparéncia.

102. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Campo Novo, entendo necessária a análise, em apartado, dos achados que não foram sanados.

RESPONSÁVEL: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: de 1º/1/2017 a 31/12/2017
1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). 1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais



POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

103. A equipe técnica, ao aplicar a Resolução de Consulta n.º 19/2017 - TP, constatou que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida com gasto de pessoal, o que poderia ensejar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas.

104. Para chegar a essa conclusão, a Secex entendeu que o total das receitas referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) **não deveria ser computado na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.**

105. Assim, subtraiu do saldo da RCL a quantia de R\$ **15.410.313,76** (quinze milhões e quatrocentos e dez mil e trezentos e treze reais e setenta e seis centavos), de modo que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **59,01%** da RCL, conforme a tabela abaixo:

Receitas	Total R\$
Total de Receitas Correntes	R\$155.141.167,68
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$1.495.761,33
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	R\$153.645.406,35
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$3.865.916,10
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$13.795.232,53
(-) Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$4.904.580,61
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS - (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	-R\$15.410.313,76
(=) Receita Corrente Líquida - RCL	R\$115.669.363,35
Total Despesa com Pessoal	R\$68.265.129,38
Limite em % da Despesa com Pessoal	54%
Despesa com Pessoal em %	59,01%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123848/2018, fl.67 - adaptada.

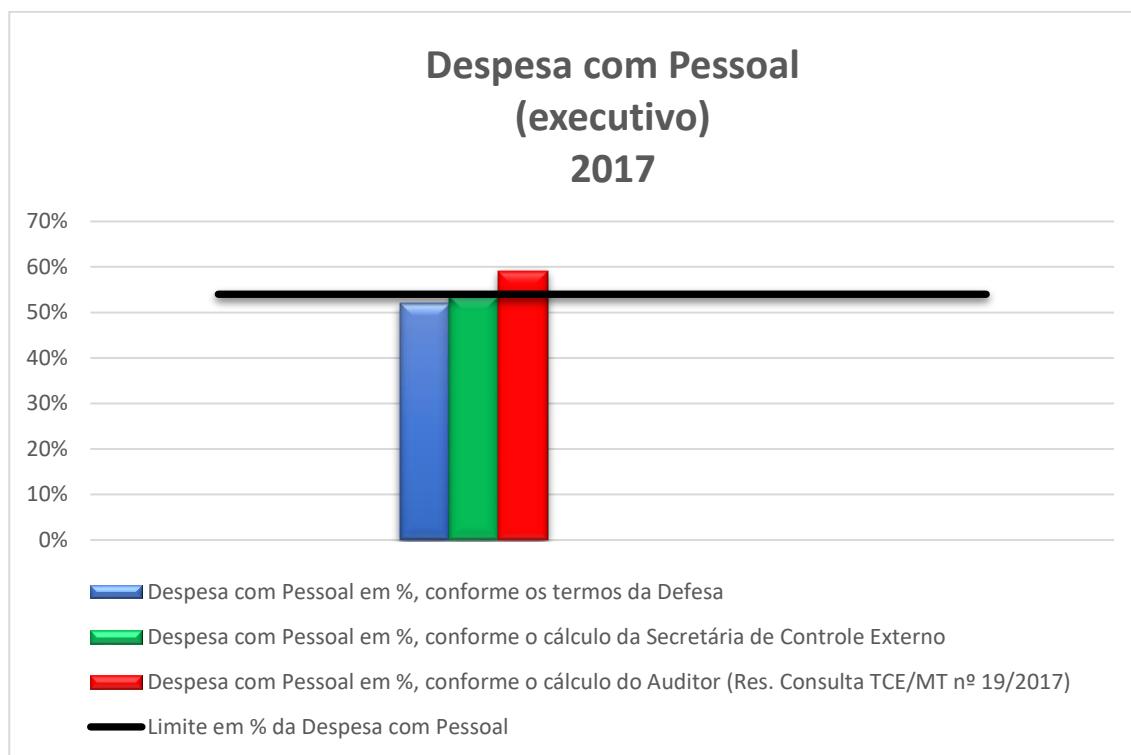
106. Cumpre mencionar que, em despacho conclusivo, a Secretaria de Controle Externo **rebez** os cálculos da equipe de auditoria e considerou a aplicação da Resolução de Consulta n.º 19/2017 somente a partir do mês de setembro/2017.



107. Com isso, o valor expurgado do cálculo da RCL, em 2017, deveria ser de **R\$ 3.853.589,32** (três milhões e oitocentos e cinquenta e três mil e quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), referente ao total das receitas dos rendimentos da carteira de investimentos do RPPS dos meses de **setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017**.

108. Portanto, conforme os cálculos da Secretaria, o montante da RCL seria de **R\$ 127.226.087,79** (cento e vinte e sete milhões e duzentos e vinte e seis mil e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) e o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo seria de **53,66%** da RCL, valor que se encontra dentro do limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.

109. Em síntese, o gráfico, a seguir, evidencia a situação conflitante:



110. Todavia, verifico que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas recentemente firmou entendimento que conflita com o posicionamento da equipe de auditoria acerca da aplicação dessa Resolução.



111. Conforme relatado pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima nos autos do Processo n.^o 31.806-0/2017, o Sistema Conex, até o exercício de 2016, adotava a sistemática de **incluir** os rendimentos da carteira de investimentos do RPPS no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).

112. Assim, com a publicação da referida Resolução de Consulta em **11/08/2017**, houve um significativo impacto na apuração dos limites da despesa total com pessoal dos municípios.

113. Diante disso, na ocasião, o Tribunal Pleno reconheceu que os efeitos da Resolução de Consulta n.^o 19/2017 deveriam ter sido modulados devido ao novo entendimento. Assim, no **Acórdão n.^o 455/2018 – TP**, decidiu:

(...) em **firmar o entendimento** do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extração dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. (grifos no original)

114. Nesse sentido, coaduno com o posicionamento do Conselheiro Luiz Henrique Lima externado na ocasião e entendo ser razoável modular a aplicação dos efeitos da Resolução de Consulta n.^o 19/2017, para o caso concreto em apreço.

115. Destaco que, nos exercícios anteriores, esta Corte de Contas não se manifestava contrariamente em relação ao cômputo dos rendimentos dos investimentos de RPPS no saldo total da RCL.

116. Dessa forma, a aplicação imediata dos efeitos da referida Resolução, consequentemente, resultaria em situações irregulares, haja vista que a mudança deste Tribunal na maneira avaliar os gastos com despesa de pessoal não oportunizou ao gestor tempo hábil para realizar as adequações necessárias.



117. Isso posto, entendo que a Receita Corrente Líquida a ser considerada deve ser de R\$ 131.496.149,23 (cento e trinta e um milhões e quatrocentos e noventa e seis mil e cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme a tabela a seguir:

Receitas	Total R\$
Total de Receitas Correntes	R\$155.141.167,68
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$1.495.761,33
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	R\$153.645.406,35
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$3.865.916,10
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$13.795.232,53
(-) Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016	-R\$4.488.108,49
(=) Receita Corrente Líquida - RCL	R\$131.496.149,23

118. Considerando o cálculo da RCL na tabela anterior, verifico que o percentual da despesa com pessoal é de **51,91%**, cumprindo, assim, o limite máximo **de 54%** estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF.

119. Portanto, tendo em vista que a aplicação da Resolução de Consulta n.º 19/2017 no exercício de 2017 impacta necessariamente no conjunto das Contas Anuais de Governo Municipal, **discordo** da unidade técnica e do MPC, no tocante à emissão de parecer prévio contrário às presentes contas de governo.

120. Diante do exposto, mantendo o entendimento deste Colegiado de que é necessário modular a aplicação da referida Resolução no exercício em análise e de que sua aplicação plena deverá ocorrer somente a partir do exercício de 2018.

121. Por isso, converto o presente achado em recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe, no exercício de 2018, a Resolução de Consulta n.º 19/2017 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite máximo e prudencial, em atenção ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESPONSÁVEL: RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



2.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 nas fontes 14, 15, 17, 21, 22, 24 e 42 em valores superiores ao disponível.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

122. Acerca do achado tratado no subitem n.^º 2.1, coaduno com o entendimento externado pela equipe de auditoria e pelo *Parquet de Contas*, os quais asseveram que houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação nas fontes 14, 15, 17, 21, 22, 24 e 42 em valores superiores aos disponíveis, o que viola o entendimento exarado na Resolução de Consulta TCE/MT n.^º 26/2015, como se vê na transcrição abaixo:

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um **acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados**



por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (grifei)

123. Realizada pesquisa no Sistema Aplic, foi possível verificar a abertura de créditos adicionais oriundos de excesso de arrecadação em valores superiores aos disponíveis nas fontes acima citadas, vejamos:

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação						
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções						
<input type="checkbox"/> Créditos Adicionais	<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada	<input type="button" value="Pesquisar [Enter]"/>				
<input type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente * Considerar os dados acumulados até a última carga enviada						
Fonte(s)	Descrição da fonte de recurso(s)	Previsão Atualiz... [00]	Receita Arrecad... [01]	Excesso/Déficit ... [02]	Credito Adicional(s) [03]	Diferença(s) - e-f [04]
00	Recursos Ordinários	64.095.760,00	68.025.354,89	3.930.594,89	0,00	3.930.594,89
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	7.122.726,00	7.572.761,70	450.036,70	0,00	450.036,70
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	12.491.816,00	12.830.466,58	348.861,58	0,00	348.861,58
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Unifó	5.598.400,00	5.954.242,08	356.842,08	832.197,34	-368.955,28
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.096.000,00	2.408.514,49	1.312.514,49	522.272,87	-8.780,18
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	202.600,00	145.001,41	-57.598,59	0,00	-57.598,59
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	908.300,00	1.203.395,13	295.095,13	324.466,85	-29.301,72
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	17.239.700,00	18.739.264,30	1.499.564,30	569.779,27	939.765,03
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	2.000,00	24.736,49	22.736,49	460.169,01	-427.421,57
22	Transferências de Convênios - Educação	2.422.000,00	801.183,15	-1.730.818,85	8.445,37	-1.748.202,22
23	Transferências de Convênios - Saúde	1.232.000,00	69.341,94	-1.122.658,06	0,00	-1.122.658,08
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	202.000,00	857.407,53	455.407,53	840.169,56	-184.762,06
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	414.800,00	364.664,27	-30.235,73	0,00	-30.235,73
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.628.000,00	1.807.156,52	78.168,52	0,00	78.168,52
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	523.800,00	539.041,35	14.141,35	69.708,25	-55.564,90
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	6.000,00	69.692,50	64.982,50	0,00	64.982,50
81	Valores restituíveis	0,00	147.431,67	147.431,67	144.719,26	2.712,41
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/Saúde/Assist. Social)	0,00	525.329,59	525.329,59	0,00	525.329,59
90	Operações de Crédito Internas	5.650.000,00	1.909.230,94	-3.941.760,06	0,00	-3.941.760,06
92	Aleatorização de Bens	685.000,00	97.852,09	-567.447,91	0,00	-567.447,91
SOMA		122.340.000,00	123.501.557,58	1.161.557,58	3.350.524,61	-2.168.967,03

13. Documento Externo – Documento digital n. 216339/2018.

124. Na tabela acima, é possível observar que, apesar das justificativas apresentadas pela defesa de que foi utilizado o critério no nível mais detalhado do que o que o TCE/MT exige, entendo pela manutenção do achado, pois ocorreu a abertura de **R\$ 2.819.125,89** (dois milhões e oitocentos e dezenove mil e cento e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) em créditos adicionais com a indicação fontes de recursos oriundos excessos de arrecadação inexiste.



125. A Resolução de Consulta acima evidencia que para abertura de créditos adicionais com fundamento no art. 43, § 1º, II da Lei n.º 4.320/1964 (excesso de arrecadação) é necessário que o ordenador apure e demonstre o saldo positivo das diferenças **acumuladas mês a mês**, sendo necessária a comprovação da sua existência.

126. No caso em comento, perfilhando do entendimento externado pela equipe de auditoria e pelo Parquet de Contas, os quais asseveraram que a defesa do gestor não sana o apontamento, pois conforme demonstrado no quadro, houve a abertura de créditos por excesso de arrecadação acima do limite de recurso disponível na respectiva fonte.

127. Diante disso, recomendo ao Chefe do Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que exista recursos disponíveis para tanto, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

128. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$135.854.000,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$142.778.944,62
Resultado	Superávit de arrecadação (B-A)	R\$ 6.924.944,62
QER	B/A	1,050

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123848/2018, fl. 14.

129. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, gerando um superávit orçamentário no montante de **R\$ 6.924.944,62** (seis



milhões e novecentos e vinte e quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado R\$ 1,05 (um real e cinco centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

130. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo (Secex), para o exercício de 2017, a Receita Consolidada Total prevista no orçamento, intraorçamentária inclusa, foi de R\$ 143.745.000,00 (cento e quarenta e três milhões e setecentos e quarenta e cinco mil reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 150.698.416,78 (cento e cinquenta milhões e seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado no quadro 3.1 do anexo 3:

Origem	Previsão Atualizada (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$142.166.000,00	R\$155.141.167,68	109,13%
Receita Tributária	R\$21.150.600,00	R\$23.965.691,39	113,31%
Receita de Contribuições	R\$4.397.400,00	R\$5.043.548,70	114,69%
Receita Patrimonial	R\$10.344.300,00	R\$16.768.040,81	162,10%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$3.801.000,00	R\$3.600.563,03	94,73%
Transferências Correntes	R\$100.219.800,00	R\$103.264.631,72	103,04%
Outras Receitas Correntes	R\$2.252.900,00	R\$2.498.692,03	110,91%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$9.080.000,00	R\$2.928.770,80	32,26%
Alienação de bens	R\$650.000,00	R\$91.372,00	14,06%
Transferência de capital	R\$3.400.000,00	R\$930.717,34	27,37%
Operação de crédito	R\$5.030.000,00	R\$1.906.681,46	37,91%
Amortização de empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$151.246.000,00	R\$158.069.938,48	104,51%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$15.392.000,00	-R\$15.290.993,86	99,34%
Deduções da receita tributária	-R\$1.712.400,00	-R\$1.492.885,96	87,18%
Deduções da receita patrimonial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$13.679.600,00	-R\$13.795.232,53	100,85%
Deduções de outras receitas correntes	R\$0,00	-R\$2.875,37	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$135.854.000,00	R\$142.778.944,62	105,10%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$7.891.000,00	R\$7.919.472,16	100,36%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$143.745.000,00	R\$150.698.416,78	104,84%

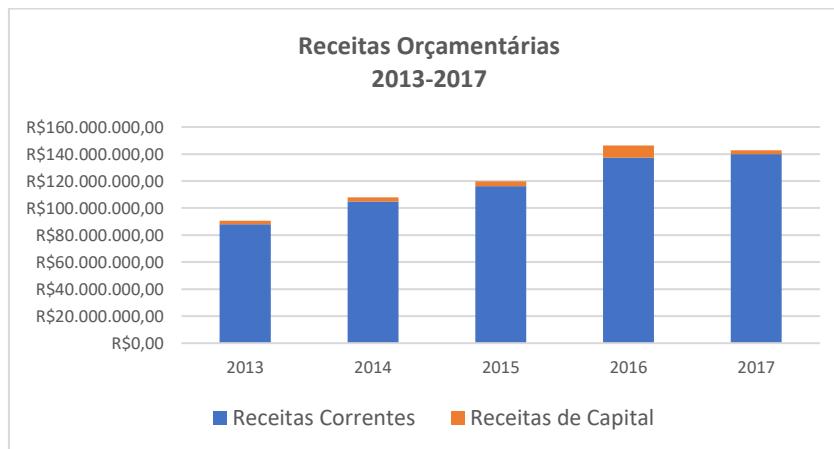
Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123848/2018, fl. 67.



131. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento da Receita Orçamentária até o exercício de 2016. Todavia, em 2017, houve uma significante redução das Receitas de Capital, o que implicou em uma redução da Receita Total Orçamentária, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$87.963.320,27	R\$104.784.184,31	R\$116.318.586,93	R\$137.360.549,34	R\$139.850.173,82
Receita Tributária	R\$14.951.416,45	R\$15.685.438,73	R\$17.752.847,99	R\$22.410.632,78	R\$23.965.691,39
Receita de Contribuição	R\$4.184.497,73	R\$3.785.937,24	R\$3.412.079,37	R\$4.455.665,28	R\$5.043.548,70
Receita Patrimonial	R\$5.436.066,70	R\$11.827.950,49	R\$15.355.730,00	R\$18.804.771,81	R\$16.768.040,81
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$2.613.492,62	R\$2.834.228,23	R\$2.919.459,22	R\$3.310.829,47	R\$3.600.563,03
Transferências Correntes	R\$69.277.687,09	R\$81.769.077,11	R\$89.087.839,67	R\$102.208.124,03	R\$103.264.631,72
Outras Receitas	R\$2.133.462,05	R\$1.393.966,57	R\$1.732.682,91	R\$1.319.439,53	R\$2.498.692,03
Dedução	-R\$10.633.302,37	-R\$12.512.414,06	-R\$13.942.052,23	-R\$15.148.913,56	-R\$15.290.993,86
Receitas de Capital	R\$2.606.599,92	R\$3.105.642,93	R\$3.568.553,20	R\$8.918.843,93	R\$2.928.770,80
Alienação de Bens	R\$1.269.450,46	R\$868.729,75	R\$244.299,36	R\$134.740,00	R\$91.372,00
Transferências de Capital	R\$1.337.149,46	R\$2.142.911,67	R\$602.810,22	R\$2.757.040,16	R\$930.717,34
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$94.001,51	R\$2.721.443,62	R\$6.027.063,77	R\$1.906.681,46
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$90.569.920,19	R\$107.889.827,24	R\$119.887.140,13	R\$146.279.393,27	R\$142.778.944,62
Receita Tributária Própria	R\$14.951.416,45	R\$17.569.025,85	R\$19.770.202,80	R\$22.641.130,79	R\$25.175.505,77
% de Receita Tributária Própria	16,51%	16,28%	16,49%	15,48%	17,63%
% Média de RTP			16,47%		

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123848/2018, fls. 20-21.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123848/2018, fl. 20-21.



RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

132. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**.

133. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **17,63%** e somou o valor de **R\$ 25.175.505,77** (vinte e cinco milhões e cento e setenta e cinco mil e quinhentos e cinco reais e setenta e sete centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

134. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 29.535.426,99** (vinte e nove milhões e quinhentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), alcançando o percentual de **34,57%**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 85.433.359,52** (oitenta e cinco milhões e quatrocentos e trinta e três e trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

135. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 18.689.457,70** (dezoito milhões e seiscentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 17.050.013,16** (dezessete milhões e cinquenta mil e treze reais e dezesseis centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **91,22%** da receita do fundo.

136. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	32,27%	29,50%	32,59%	32,87%	34,57%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 123848/2018, fls.23.



HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	116,83%	91,92%	102,40%	99,30%	91,22%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 123848/2018, fls.24.

137. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

138. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	77,65	1	I	71,18	1	I	9,09%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	7,30	0,5	I	7,30	0	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	11,20	1	I	13,70	0	I	-18,25%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,80	1	I	0,30	1	I	166,67%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	0,30	1	I	1,10	1	I	-72,73%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	12,00	1	I	12,80	1	I	-6,25%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%



Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	50,00	0,5	I	50,00	0,5	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	50,00	0,5	I	50,00	0,5	I	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123848/2018, fls. 24-25.

139. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 7 (SETE) INDICADORES:**
 - I) Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos;
 - II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano,
 - III) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
 - IV) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
 - V) Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
 - VI) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano inferior à média Brasil)
 - VII) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (português 4ª série/5º ano – inferior à média do Brasil);

- **EM 3 (TRÊS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO IGUAL DA MÉDIA NACIONAL.**
 - I) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)
 - II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (matemática 8ª série/9º ano – inferior à média do Brasil);



- III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (português 8^a série/9º ano – inferior à média do Brasil).
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
 - I) Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos;
 - II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5^a a 8^a série/6º ao 9º ano;
 - III) Taxa de abandono – rede municipal – 5^a a 8^a série/6º ao 9º ano;
 - IV) Distorção idade-série – rede municipal – até a 4^a série/5º ano.
 - **EM 1 (UM) INDICADOR O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR.**
 - I) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4^a série/5º ano;
 - **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 5 (CINCO) INDICADORES:**
 - I) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4^a série/5º ano;
 - II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4^a série/5º ano – inferior à média do Brasil;
 - III) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4^a série/5º ano inferior à média Brasil);
 - IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – matemática 8^a série/9º ano – inferior à média do Brasil;
 - V) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 8^a série/9º ano – inferior à média do Brasil.

140. Diante do exposto, fica evidente o bom desempenho do município nesses índices.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

141. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se que o percentual aplicado em 2017 foi de **32,23%**, o que corresponde a **R\$ 27.541.737,96** (vinte e sete milhões e quinhentos e quarenta e um mil e setecentos e trinta e sete reais e



noventa e seis centavos), tomando como base de cálculo o valor de R\$ 85.433.359,52 (oitenta e cinco milhões e quatrocentos e trinta e três mil e trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

142. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	21,95%	23,39%	26,65%	24,18%	32,23%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 123848/2018, fls.27.

143. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	10,12	0	I	6,51	0,5	I	55,45%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	17,34	0	I	13,03	0	I	33,08%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	73,7	1	I	77,69	1	I	-5,14%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	13,95	1	I	37,78	0	I	-63,08%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	7,32	1	I	16,04	1	I	-54,36%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	7,32	0	I	8,75	0	I	-16,34%
Razão de Exames Citopatológicos Cervico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,56	1	I	0,64	1	I	-12,50%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	198,3	1	I	2619,98	0	I	-92,43%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	33,56	0	I	34,39	0	I	-2,41%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	114,19	1	I	114,29	1	I	-0,09%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123848/2018 fl. 28

144. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

- O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 6 (SEIS) INDICADORES:



- I) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
 - II) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
 - III) Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular;
 - IV) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
 - V) Taxa de incidência de dengue;
 - VI) Cobertura – Imunizações Pentavalente.
-
- **EM 2 (DOIS) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**
 - I) Taxa de mortalidade neonatal precoce;
 - II) Taxa de mortalidade infantil.
-
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM O DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
 - I) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
 - II) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
 - III) Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular;
 - IV) Taxa de incidência de dengue.
-
- **EM 4 (QUATRO) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**
 - I) Taxa de mortalidade neonatal precoce;
 - II) Taxa de mortalidade infantil;
 - III) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população;
 - IV) Cobertura – imunizações: pentavalente.



145. Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Apêndice “A” do Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 123848/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho.

146. Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim sendo, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

147. Não obstante, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e melhoria dos índices que ficaram abaixo da média Brasil.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

148. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a.1) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **51,91%** da Receita Corrente Líquida (RCL), **cumprindo** o limite máximo previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

a.2) Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal total representam o percentual da RCL de **54,23%**.



b) O município aplicou **32,23%** da receita vinculada em as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

c) A gestão destinou **34,57%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **91,22%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

e) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **5,80%** da receita legalmente prevista, respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

149. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb, o que contribuiu para a emissão de parecer prévio favorável das contas ora analisadas.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

150. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, o município de Campo Novo do Parecis ficou em **58º (quinquagésimo oitavo) lugar no ranking estadual.**

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	CAMPNO NOVO DO PARECIS	0,49 ↓	0,89 ↑	1,00 ↑	0,42 ↓	0,00 ↓	1,00 ↑	0,66 ↑	37º
2012	CAMPNO NOVO DO PARECIS	0,50 ↓	0,92 ↑	1,00 ↑	0,68 ↑	0,21 ↓	1,00 ↑	0,74 ↑	16º
2013	CAMPNO NOVO DO PARECIS	0,69 ↑	0,50 ↓	1,00 ↑	0,25 ↓	0,42 ↓		0,76 ↑	35º
2014	CAMPNO NOVO DO PARECIS	0,57 ↓	0,71 ↑	1,00 ↑	0,42 ↓	0,88 ↑		0,88 ↑	12º
2015	CAMPNO NOVO DO PARECIS	0,53 ↓	0,59 ↓	1,00 ↑	0,53 ↓	0,87 ↑		0,96 ↑	27º
2016	CAMPNO NOVO DO PARECIS	0,56 ↓	0,63 ↑	1,00 ↑	0,70 ↑	0,77 ↑		0,94 ↑	19º
2017	CAMPNO NOVO DO PARECIS	0,72 ↑	0,00 ↓	1,00 ↑	0,47 ↓	0,53 ↓		0,76 ↑	58º

Fonte: <http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard> (acesso 09-11-18).



151. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município caiu 39 (trinta e nove) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 19º (décimo nono) lugar.

DISPOSITIVO

152. Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial n.º 4.809/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/1988, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, VOTO pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT**, sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Machado**.

153. Voto, ainda, pela:

a) Manutenção da irregularidade FB03 (subitem 2.1), recomendando ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, II e V, da Constituição da República, e o art. 43, caput e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964.

b) Conversão da irregularidade (subitem 1.1) em recomendação, para que o Chefe do Poder Executivo observe, no exercício de 2018, a Resolução de Consulta nº 19/2017 e observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial.

c) Recomendação ao Poder Executivo para que:



c.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

c.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo daqueles índices que apresentaram piora;

c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.3.1) na educação: Taxa de abandono – rede municipal – até a 4^a série/5º ano;

c.3.2) na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce; b) Taxa de mortalidade infantil; c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população; d) cobertura – imunizações: pentavalente.

c.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices.

154. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.



É como voto.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.